SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA — BENS VINCULADOS — EXECUÇÃO FISCAL

— Se, de acordo com o art. 242 da Lei nº 6.404/76 (Lei de Sociedade por Ações) os bens de sociedade de economia mista são executáveis e por suas obrigações responde, subsidiariamente, a pessoa jurídica que a controla, é correta a penhora de bens não-afetos diretamente à execução do serviço público, pois este não pode ser prejudicado. Se insuficientes para garantir o crédito do exeqüente, proceder-se-á à execução contra o responsável subsidiário pela dívida cobrada.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Sanasa — Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento (Campinas) *versus* Iapas
Agravo de Instrumento nº 41.965 — Relator: Sr. Ministro
ARMANDO ROLEMBERG

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de dezembro de 1983 (data do julgamento). *Armando Rolemberg*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Armando Rolemberg: A execução fiscal proposta pelo INPS, na Comarca de Campinas, para cobrar da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. (Sanasa), débito relativo a contribuições previdenciárias, prêmios de seguro de acidentes do trabalho e acessórios, opôs a executada embargos nos quais requereu o chamamento ao processo da Prefeitura Municipal de Campinas, detentora da maioria de seu capital social, e a audiência do Ministério Público.

Citada, a Prefeitura referida veio aos autos afirmando descabido o seu chamamento ao processo, por ser a executada pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica e patrimônio próprio. Também o representante do Ministério Público alegou não ser cabível a sua intervenção.

O MM. Juiz, após breve relatório, decidiu: "Preliminarmente, exclui-se a Prefeitura Municipal de Campinas da lide. Com efeito, não há amparo legal para que a municipalidade na mera condição de acionista da executada, embora majoritária, figure no processo como co-executada. Isso porque, como bem o demonstrou a municipalidade, a executada é pessoa jurídica identificada como sociedade anônima de economia mista, com patrimônio próprio e administração separada. Portanto, autônoma. Na condição de sucessora do antigo Departamento de Água e Esgoto (DAE), tornou-se responsável pelas obrigações desse extinto departamento, assumindo todo o seu acervo, ativo e passivo, conforme art. 3º e seu § 2º da Lei municipal nº 4.356, de 1966, que criou a autarquia executada (folhas dos embargos).

Não remanesce nenhuma dúvida a respeito dessa conclusão. Nem na doutrina nem na

jurisprudência, conforme se lê nos acórdãos trazidos à colação pela municipalidade em seus embargos.

Dispõe o art. 737 do Código de Processo Civil que não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo.

No caso dos autos, a executada embargou, produziu provas, arrazoou, tudo ao arrepio do art. 737 e da própria natureza do processo de execução, que inexiste sem penhora garantindo o juízo.

De fato, não há penhora nos autos, assegurando a execução. Portanto, ressente-se o processo de condição fundamental para seu desenvolvimento regular.

Diante do exposto, excluindo a Prefeitura Municipal de Campinas da execução, anulo o processo a partir de fls. 12, inclusive, cumprindo ao exeqüente promover a penhora de bens bastantes da executada — Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. (Sanasa), para que o processo tenha seguimento."

Irresignada, a executada interpôs agravo de instrumento invocando o art. 242 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), de acordo com o qual a pessoa jurídica que controla as sociedades de economia mista responde, solidariamente, pelas obrigações desta.

Afirmou, ainda, a impenhorabilidade dos seus bens, porque afetos à execução de serviço público, e, finalmente, que a execução contra ela proposta, se revestia de interesse público, com o que se justificava plenamente a intervenção do Ministério Público.

Formado o instrumento, o recurso foi contrariado e, mantida a decisão agravada, os autos vieram ao Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Armando Rolemberg (Relator): Reza o art. 242 da Lei nº 6.404, de 1976, que dispôs sobre as sociedades por ações:

"As companhias de economia mista não estão sujeitas à falência mas os seus bens são penhoráveis e executáveis, e a pessoa jurídica que a controla responde, subsidiariamente, pelas suas obrigações."

Como se vê, a disposição lida atribui à pessoa jurídica que controla a sociedade de economia mista, no caso sob apreciação a Prefeitura Municipal de Campinas, responsabilidade subsidiária pelos débitos da sociedade controlada.

Ora, se a sua responsabilidade é subsidiária, a Prefeitura somente responderá pelos débitos da agravante, se esta não possuir bens em condições de os satisfazer, e, por isso mesmo, não há por que chamá-la ao processo. Dito chamamento teria lugar, isso sim, como expresso no art. 77, III, do CPC, se se tratasse de devedor solidário.

De outro lado, vê-se da mesma norma, os bens das sociedades de economia mista, mesmo as que têm por destinação a prestação de serviço público, são penhoráveis, pois não há ali restrição às sociedades cujo objeto é atividade econômica.

Tenho, entretanto, que tal regra há de ser interpretada com temperamentos, pois acentua com propriedade Celso Antônio Bandeira de Mello, citado pela agravante:

"Os bens das sociedades de economia mista não se qualificam como bens públicos, caso contrário haveria profundo desvirtuamento do caráter privado e correspondente regime imputável a estas pessoas. Segue-se disto que se sujeitam às mesmas vicissitudes de quaisquer outros bens particulares, podendo recair sobre eles gravames, ônus reais e execução para garantia ou satisfação de débitos resultantes de condenação judicial. Ressalve-se, tão-só, em sincronia com o que já ficou dito com respeito às concessionárias de serviço público, que, em se tratando de sociedade de economia mista prestadora de serviço público, os bens afetos à execução dele não se acham à mercê de terceiros, pois o saciar-se neles implicaria a paralisação do serviço, possibilidade excluída em face do notório princípio da continuidade dos serviços públicos. Neste caso, exauridos os demais recursos da pessoa, compareceria o Estado, obrigatoriamente, segundo os termos já assinalados, para garantir os créditos de terceiros prejudicados."

Tem-se, assim, que, como determinou o MM. Juiz na decisão agravada, cabe penho-

rar-se os bens da executada não afetos diretamente à execução de serviço público, e, se não forem bastantes para garantir os créditos, proceder-se à execução contra o responsável subsidiário pela dívida, isto é, a Prefeitura de Campinas.

Finalmente, quanto à intervenção do Ministério Público, não se mostra essencial, pois o interesse público na hipótese estaria em impedir a efetivação da constrição sobre os bens da devedora afetos ao serviço público, que, vimos, não é possível.

Meu voto, assim, é provendo parcialmente o recurso para o efeito apenas de restringir a realização da penhora a bens da executada não essenciais à execução de serviço público.

EXTRATO DA ATA

AG nº 41.965-SP — 3286444 — Rel.: o Sr. Min. Armando Rolemberg. Agte.: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento — Sanasa (Campinas). Agdo.: Iapas. Advs.: Drs. Lélio Farago Lemos, outro e Nelly Oliveira.

Decisão: a Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 14.12.83 — 4ª Turma).

Os Srs. Ministros Carlos Mário Velloso e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Armando Rolemberg.